



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone/Fax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000
E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br Home Page: www.areias.sp.leg.br

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

PROJETO DE LEI 24/2024

Autoria - Executivo Municipal

EMENTA: INSTITUI O MUNICIPIO DE AREIAS O PROGRAMA CIDADE NASCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Por determinação da Presidência da Câmara, face licença médica da Procuradora Jurídica, encontra-se nessa Assessoria Legislativa, para parecer projeto de Lei N° 24/2024.

Dentre outras justificativas está localização do município de Areias na Serra da Bocaina e que a nascente do Rio Paraíba do Sul fica localizada em nosso território e representa um patrimônio natural de valor incalculável, cuja preservação e recuperação são fundamentais para garantir o abastecimento hídrico das futuras gerações.

Justifica ainda que referido Projeto de Lei adotou o arquétipo Zé do Paraíba para reverenciar o cidadão caipira que se mobilizou buscando a certificação e o reconhecimento oficial do local onde nasce o Rio Paraíba do Sul.

A Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios natureza de ente federativo autônomo, dotado



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone/Fax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br Home Page: www.areias.sp.leg.br

da capacidade de auto-organização e auto-legislação autogoverno e autoadministração.

O legislador constituinte adotou como critério ou fundamento para a reparação de competência entre os diferentes entes federativos o denominado princípio da predominância do interesse. Portanto, cabe aos municípios legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, inciso I da Constituição Federal de 1988).

A Constituição da República de 1988 estabelece, em seu art. 225, inciso VI, que a competência para legislar sobre a proteção do meio ambiente é concorrente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, no art. 225 e § 1º estão determinados todos os deveres do poder público relacionados ao meio ambiente.

A própria Lei Orgânica do Município em seu art. 4º, registra que todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade vida. O presente Projeto de Lei encontra respaldo nesse dispositivo constitucional, ao instituir um programa voltado para preservação e uso sustentável das nascentes de nosso município.

O capítulo IV da L.O.M. dispõe em seu artigo 150 e seguintes sobre meio ambiente, recursos naturais e saneamento, determinando direitos e obrigações do Poder Público.

O Projeto de Lei em questão está em consonância com a Lei Federal 9.433/1997 que enfatiza a importância do gerenciamento dos recursos hídricos de forma integrada e sustentável visando a garantia da disponibilidade e qualidade da água.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal





CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fone/Fax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000

E-mail: contato@camaraareias.sp.gov.br Home Page: www.areias.sp.leg.br

no que concerne quanto a competência e iniciativa
(artigos 4º e 3º da L.M.O.A).

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

Quorum maioria simples

Areias, 10/09/2024.


SILVIA HELENA DA SILVA

Assessora Legislativa